



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

3ª Sessão Ordinária – 15/03/2022

### PROCESSOS JULGADOS

#### Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01382/2021-02 – Rel. Engels Muniz

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO CNJ E DESTE CNMP. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Revisão de Processo Disciplinar em face de decisão do Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público no bojo do PAD nº 1.00128/2018-19, na qual se aplicou a penalidade de demissão ao requerente. 2. O poder revisional conferido pela Constituição Federal ao CNJ e ao CNMP, por essência, se realiza a partir de julgamento disciplinar por um órgão local (MS nº 32.724/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Julgamento 17/11/2015). 3. O CNMP, conhecendo Revisão Disciplinar em face das decisões do seu próprio Plenário, estaria, por via reflexa, admitindo recurso administrativo das decisões do Conselho, o que é expressamente vedado. (Precedentes do CNJ e deste CNMP. 4. Revisão de Processo Disciplinar não conhecida.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu da presente Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

#### Reclamação Disciplinar nº 1.00673/2021-00 (Recurso Interno) – Rel. Daniel Carnio

Processo Sigiloso.

#### Reclamação Disciplinar nº 1.00865/2021-35 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

Processo com acesso restrito.

#### Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00518/2021-67 – Rel. Engels Muniz

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. PERÍODO AQUISITIVO DE LICENÇAS-PRÊMIO. LEI COMPLEMENTAR SERGIPANA Nº 2/1990 ALTERADA PELA LCE nº 318/2018. PRETENSÃO INDIVIDUAL. ENUNCIADO CNMP Nº 8. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto pelo Promotor de Justiça Antônio Forte de Souza Júnior contra decisão da Procuradoria-Geral de Justiça de Sergipe acerca do cômputo do período aquisitivo para fins de licenças-prêmio. 2. Nos termos do Enunciado CNMP nº 8, “Não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público o exame de pretensões que ostentem natureza meramente individual, que não ultrapassem o interesse subjetivo das partes envolvidas, mostrando-se desprovidas de repercussão geral para a sociedade ou para o Ministério Público”. 3. Procedimento de Controle Administrativo não conhecido.

**O Conselho, por maioria, não conheceu do presente Procedimento, mantendo-se integralmente a decisão da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros**



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

**Antônio Edílio e Ângelo Fabiano que conheciam o feito, julgando-o improcedente. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Notícia de Fato nº 1.00742/2021-40 (Recurso Interno) – Rel. Rinaldo Reis**

Processo com acesso restrito.

**Notícia de Fato nº 1.01155/2021-69 (Recurso Interno) – Rel. Rinaldo Reis**

Processo com acesso restrito.

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00997/2020-21 (Embargos de Declaração) – Rel. Jaime Miranda**

Processo Sigiloso.

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00211/2018-24 (Recurso Interno) – Rel. Antônio Edílio**

RECURSO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE PAD. NÃO REFERENDO PELO PLENÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO CORREGEDOR NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE. 1. O não referendo, pelo Plenário do Conselho, de instauração de processo administrativo disciplinar por decisão monocrática da Corregedoria implica arquivamento do PAD. 2. Dadas as condições de membro integrante do colegiado e julgador, não cabe ao Corregedor

interpor recurso de decisão Plenária em relação a qual participou e foi voto vencido. 3. Recurso interno desprovido para não conhecer dos embargos de declaração. Precedentes do CNMP.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno para não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00419/2019-24 – Rel. Antônio Edílio**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA QUE NÃO REFERENDOU ATO DO RESPECTIVO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DELEGAÇÃO DE FUNÇÕES DO CORREGEDOR GERAL À CORREGEDORA SUBSTITUTA. COMPETÊNCIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA PARA AUTORIZAR A DELEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA ADOTADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 390/2018. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento instaurado com vistas a controlar a legalidade de ato praticado pelo Colégio de Procuradores de Justiça - CPJ do MP/PE, que não referendou ato do respectivo PGJ que deferiu, ad referendum, a delegação de atribuições funcionais do Corregedor-Geral à Corregedora Substituta. 2. A



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

competência legal do CPJ para autorizar a delegação de atribuições do Corregedor-Geral ao Corregedor-Geral Substituto não apresenta incompatibilidade com a nova sistemática de composição da Corregedoria-Geral adotada pela LCE nº 390/2018. 3. Improcedência.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Pedido de Providências nº 1.00217/2020-07 (Recurso Interno) – Rel. Daniel Carnio**

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. RECORRENTE REITERA OS TERMOS DA PEÇA EXORDIAL. ARGUMENTAÇÃO INICIAL SUFICIENTE À SOLUÇÃO DO CASO. NÃO HÁ NOS AUTOS CONDUITA DE MEMBRO PASSÍVEL DE CONTROLE POR ESTE CONSELHO NACIONAL, TAMPOUCO IRREGULARIDADE PERPETRADA PELO MP/BA. RECURSO INTERNO CONHECIDO E NO MÉRITO IMPROVIDO. 1. Recurso interno que desafia correta fundamentação de decisão de arquivamento, com fundamento no artigo 43, inciso IX, alíneas “b” e “c”, RICNMP. 2. Recurso que continua a relatar a ocorrência de irregularidades e omissões no MP/BA, mas não traz qualquer dado que, referente às notícias iniciais deste Pedido de Providências, ilide os fundamentos da decisão

atacada. 3. Cuida-se de inconformismo em face dos encaminhamentos dados às reclamações do ora recorrente no MP/BA, mas é fato, e consta dos autos, houve o processamento das representações do recorrente, razão pela qual a decisão monocrática de arquivamento deve ser mantida incólume. 4. Recurso interno conhecido e improvido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00415/2020-70 (Embargos de Declaração) – Rel. Jaime Miranda**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. TESES E TEMAS FORAM DEBATIDOS EM DUAS SESSÕES DE JULGAMENTO EM DATAS DISTINTAS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE CONSELHEIROS APÓS O INÍCIO DO JULGAMENTO. NÃO COMPROVADA PREJUDICIALIDADE, POIS EXISTEM MEIOS TECNOLÓGICOS (CANAL DO YOUTUBE E SISTEMA ELO) PARA CONSULTA AOS FEITOS E DEBATES JÁ TRANSCORRIDOS. DESPROVIMENTO DO APELO RECURSAL. I – Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa já devidamente decidida, pois servem apenas para sanar omissão,



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

obscuridade, contradição ou erro material. II – A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é providência de caráter excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, que revelam o inconformismo da parte com o julgado. III – A atuação por parte de membros recém-empossados deste CNMP em Sessão Ordinária com feitos anteriormente apregoados, mas que ainda que não tenham sido finalizado o julgamento, não prejudica sua participação e consequente votação, pois há meios tecnológicos de consulta ao conteúdo e manifestações já proferidas. IV- Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Pedido de Providências nº 1.00414/2021-07 (Recurso Interno) – Rel. Daniel Carnio**

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ. IMPUTAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA COM RD EM CURSO NA CORREGEDORIA NACIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O FEITO. RECURSO INTERNO CONHECIDO E NO MÉRITO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Interno contra

decisão monocrática de arquivamento proferida em Pedido de Providências. 2. Não merece reparos a decisão monocrática de arquivamento que reconheceu a litispendência. O objeto deste procedimento, que é prescrutar a conduta de membro do Ministério Público, é idêntico ao de outro procedimento em curso na Corregedoria Nacional. 3. Recurso não traz nenhum fato novo, razão pela qual a decisão monocrática de arquivamento deve ser mantida incólume. 4. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00797/2021-40 (Recurso Interno) – Rel. Jaime Miranda**

RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DO RELATOR QUE DETERMINOU A REABERTURA DO TRÂMITE PROCEDIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO PREENCHIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso interno que tem por objeto decisão do relator que considerou prejudicada a pretensão recursal anteriormente



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

formulada pelo recorrente, na qual impugnou decisão monocrática que determinara a reabertura do trâmite procedimental e a notificação do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), para apresentação de informações quanto aos novos fatos e documentos apresentados pelo requerente. 2. A decisão recorrida acolheu a pretensão do requerente de apurar eventual inércia do MPSP. Instado a se manifestar sobre o conteúdo das informações apresentadas pela unidade ministerial recorrida, o recorrente deixou precluir a oportunidade de tecer quaisquer considerações a respeito. Não há interesse processual que justifique o conhecimento do recurso. 3. Ainda em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recorrente não atacou, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. A impugnação genérica e a mera irresignação com o teor da decisão desfavorável não são suficientes para que o recurso seja conhecido. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e precedentes do CNMP. 4. Recurso não conhecido.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00882/2021-63 (Embargos de Declaração) – Rel. Paulo Passos**

Processo com acesso restrito.

**Notícia de Fato nº 1.01128/2021-96 (Recurso Interno) – Rel. Antônio Edílio**

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS E DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS. INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. ART. 73-A, §2º, II E IV. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso Interno em face de decisão da Corregedoria Nacional que indeferiu de plano a Notícia de Fato na qual o recorrente comunicava suposta “prática de assédio moral, racismo e ameaça contra sua pessoa” por parte de Membros do MP/BA e outras autoridades públicas. 2. Ausentes elementos de prova ou de informação mínimos para o início de apuração, impõe-se a manutenção do arquivamento da Notícia de Fato. 3. As narrativas relacionadas a outros agentes públicos e autoridades estranhas ao Ministério Público não estão abrangidas pela atribuição deste Conselho Nacional. 4. Recurso Interno conhecido e desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01232/2021-44 – Rel. Antônio Edílio**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE REVISÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SERVIDOR DO MPU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA. 1. PCA destinado a anular procedimento que arquivou denúncia de assédio moral supostamente realizado por servidor. 2. A competência revisional do CNMP restringe-se aos feitos investigatórios relativos a Membros do Ministério Público. 3. O exercício do controle de legalidade não se estrutura em fundamento hábil a autorizar a atuação do CNMP como revisor de processo em que figura como requerido servidor do MP. 4. Improcedência.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Notícia de Fato nº 1.01474/2021-00 (Recurso Interno) – Rel. Moacyr Rey**

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE FUNCIONAL DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES

DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE CONSELHO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Pavel Bezerra Marques em face de decisão da Corregedoria Nacional que indeferiu a Notícia de Fato por ele apresentada relatando atuação parcial de membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em processos judiciais. 2. É ônus do recorrente infirmar os fundamentos da decisão atacada, sob pena de vê-la mantida. Essa obrigação é extraída do princípio da dialeticidade recursal e objetiva dar ao órgão com competência recursal condições para análise da insurgência (jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Conselho). 3. Ademais, toda a narrativa da Notícia de Fato diz respeito à atuação de Promotor de Justiça em processos judiciais, com insurgências contra os pareceres ministeriais, as diligências requeridas e as providências adotadas pelo membro no bojo de Ações Penais que versam sobre crimes contra a honra e denunciação caluniosa. É pacífico na jurisprudência deste Conselho que a atividade finalística, se ausentes indícios de ilegalidade, não deve ser objeto de interferência (Enunciado CNMP nº 6 e precedentes). 4. Recurso Interno não conhecido, mantendo-se a decisão de indeferimento da Notícia de Fato.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os**



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

### Pedido de Providências nº 1.01476/2021-18 (Recurso Interno) – Rel. Moacyr Rey

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO PROFERIDA POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Trata-se de Recurso Interno em Pedido de Providências instaurado a partir de representação por meio da qual o requerente se insurge contra decisão de indeferimento de Notícia de Fato proferida por membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. II – O ato impugnado foi praticado pelo membro do Ministério Público no exercício de suas atribuições finalísticas, resguardadas pelo princípio da independência funcional. Enunciado CNMP nº 6. III – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal**

### Conflito de Atribuições nº 1.01296/2021-36 – Rel. Jaime Miranda

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO/SP E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE GESTÃO Nº 020/2017 E ADITAMENTOS, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE OSASCO/SP E O “INSTITUTO SOCIAL SAÚDE E RESGATE A VIDA”. VERBA FEDERAL TRANSFERIDA PELA UNIÃO E SUJEITO A FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (ART. 33, § 4º, LEI 8080/90). INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO/SP). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Osasco/SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Osasco/SP), surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000236/2021-49. 2. O referido Procedimento foi instaurado visando apurar eventuais irregularidades no Contrato de Gestão nº 020/2017 e aditamentos, celebrado entre a



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

Secretaria Municipal de Saúde de Osasco/SP e o “Instituto Social Saúde e Resgate a Vida”. 3. Declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Osasco/SP, sob o fundamento de que “constatada a presença de utilização de verbas federais, a atribuição para atuar será do Ministério Público Federal”. 4. Conflito suscitado pelo MPF sob a alegação de que os recursos em questão, incorporados ao Fundo Municipal de Saúde, via Fundo Nacional de Saúde, integram o patrimônio da municipalidade, de sorte que eventual malversação dos recursos nele depositados não afetaria o patrimônio da União, atraindo, por essa razão, a competência da Justiça Estadual. 5. Existência de indícios de malversação de recursos públicos federais destinados à saúde, no âmbito da municipalidade, envolvendo o Fundo Municipal de Saúde, que integra o Sistema Único de Saúde. 6. Verba federal transferida pela União e sujeita a fiscalização do Ministério da Saúde (art. 33, § 4º, da Lei 8080/901). Interesse federal configurado. Inteligência do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Atribuição do MPF. Precedentes do STF e desta Corte de Controle. 7. Conflito negativo de atribuições conhecido para declarar, com fundamento no art. 152-G2 do RICNMP, a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Osasco/SP) para atuar nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000236/2021-49.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito Negativo de Atribuições, para declarar, a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município**

**de Osasco/SP) para atuar nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000236/2021-49, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00066/2022-95 – Rel. Jaime Miranda**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. ART. 70, § 4º, DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.155, DE 2021. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso, surgido no bojo dos autos do Inquérito Policial nº 018/2021. 2. Inquérito policial instaurado com o objetivo de investigar a suposta prática de delito de estelionato tipificado no art. 171, do Código Penal, envolvendo os cidadãos Joel Antunes de Souza Junior e Jutai dos Santos Silva, ambos domiciliados no Estado da Bahia, os quais, em tese, teriam sido vítimas de golpe, perpetrado por cidadão chamado João Paulo, o qual, simulando



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

negócio jurídico de compra e venda de uma motocicleta, induziu transferência de valores para conta poupança de agência da Caixa Econômica Federal situada em Cuiabá, cuja titularidade era de Josué Natã de Oliveira Antunes. 3. No que concerne ao núcleo do conflito em tela, houve superveniência normativa oriunda da Lei 14.155, de 27 de maio de 2021, que ao definir a competência em modalidades de delito de estelionato, acresceu o § 4º, ao art. 70, do Código de Processo Penal, estabelecendo que “nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção” (grifou-se). 4. Norma de caráter processual com aplicabilidade imediata (art. 2º, CPP), de sorte a fixar, *in casu*, a competência do local do domicílio das vítimas, ou seja, a Comarca de Salvador/BA. 5. Conflito negativo de atribuições conhecido para declarar, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (com atuação perante a 10ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital) para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº 18/2021 – IDEA nº 033.9.222454/2021.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito Negativo de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Bahia (com atuação perante a 10ª**

**Promotoria de Justiça de Salvador) para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº 018/2021, IDEA 003.9.222.454/2021, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00078/2022-47 – Rel. Jaime Miranda**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE MARINHA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito de Atribuições (CA) instaurado em razão da remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.33.007.000032/2022-62, visando a solução de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Tubarão/Laguna1) e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna). 2. A instauração do procedimento em comento no âmbito do Ministério Público Federal se deu a partir da remessa dos autos da NF nº 01.2021.00024469-3, instaurada no Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio da



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna, visando apurar suposta prática de dano ambiental consistente na construção irregular de imóvel pertencente a Thiago Della Giustina, em área de preservação permanente e área de marinha, situada na Rua João Batista, s/n (lote 6, quadra 37), Balneário Arroio Corrente, município de Jaguaruna, matriculada sob o nº. 9.115, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaguaruna. 3. O MPSC promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal, por entender que “o imóvel objeto deste procedimento está situado no loteamento Balneário Arroio Corrente, em área de preservação definida pela Lei n. 12.651/2012 e Resolução CONAMA n. 303/2002, o que foi aferido em vistoria pelo Instituto do Meio Ambiente de Jaguaruna – IMAJ (fl. 34), áreas estas com possível interesse da União, inclusive está em terreno de marinha” (cf. fl. 412). 4. Por sua vez, o Parquet federal, ao suscitar o presente conflito, sustentou, utilizando-se de imagens aéreas da localização da área em discussão, que o local em que construído o imóvel de Thiago Della Giustina não se trata de bem da União (terrenos ou acrescidos de marinha), tampouco de Unidade de Conservação federal, área de interesse ou de lesões a bens ou direitos da União (art. 109, I, da CRFB). (cf. fl. 02/04). 5. A competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais restringe-se àquelas situações em que os delitos sejam praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, a teor do que dispõe o art. 109, IV, da CF/88. 6. *In casu*, embora o suposto

dano ao meio ambiente tenha ocorrido em área de preservação permanente, não há qualquer informação nos autos de que estaria afetando interesses ou bens da União, tampouco esteja o imóvel localizado em área de marinha, circunstâncias estas que ensejariam a atribuição federal para oficiar no feito 7. Conflito negativo de atribuições conhecido para declarar, com fundamento no art. 152-G2 do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para oficiar nos autos em apreço.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito Negativo de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para oficiar nos autos em apreço, nos termos do voto do Relator. in Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00384/2021-93 - Rel. Rinaldo Reis**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. APURAÇÃO DE REGULARIDADE DE CURSO INTERNACIONAL AVANÇADO DE OZONIOTERAPIA, ORGANIZADO POR FISIOTERAPEUTA E EXECUTADO POR MÉDICO ESTRANGEIRO DETENTOR DE VISTO TEMPORÁRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA (ART. 282 DO CP) E DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR.



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

ESPECIALIDADE/TERAPIA AINDA NÃO RECONHECIDA E REGULAMENTADA PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA E DE FISIOTERAPIA. TRATAMENTO AINDA EXPERIMENTAL. INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Bahia, versando sobre atribuição para atuar na apuração de suposta lesão a direitos do consumidor e de suposto delito de exercício ilegal da medicina (art. 282 do Código Penal), diante da realização de curso internacional avançado de ozonioterapia, organizado por fisioterapeuta e executado por médico estrangeiro detentor de visto temporário. 2. O núcleo do conflito se circunscreve à apuração de suposto crime de exercício ilegal da medicina, tipificado no art. 282 do Código Penal, bem como de suposta lesão aos direitos do consumidor, diante da realização de curso organizado e ministrado por profissionais da saúde não-médicos, que teve por objeto o tratamento experimental da ozonioterapia. 3. A ozonioterapia não é especialidade, prática ou terapia regularmente admitida no Brasil. Trata-se de procedimento de natureza experimental, assim reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina - CFM e pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO. 4. Interesse meramente reflexo das autarquias profissionais no caso em apreço. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que,

para que seja atraída a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, o interesse jurídico da autarquia deve ser direto. 5. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para officiar nos autos do Inquérito Civil n. 003.9.40311/2019.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para officiar nos autos do Inquérito Civil nº 003.9.40311/2019, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00398/2021-52 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE DIRETO DE AUTARQUIA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (suscitante) e o Ministério Público Federal (suscitado), relacionado à apuração e adoção de providências visando à redução do consumo médio diário de iluminação pública estimado nos Municípios da região de Piracicaba, pelas Concessionárias de Serviços Públicos de Distribuição de energia elétrica. 2.



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

Para se firmar a atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. 3. A providência extrajudicial pleiteada no procedimento apuratório enseja interesse direto da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, Autarquia Federal com atribuição para autorizar, ou não, a redução do tempo médio estimado de consumo de energia elétrica destinada à iluminação pública. 4. Atribuição do Ministério Público Federal para a condução do caso.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00625/2021-86 – Rel. Rinaldo Reis**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE AUTARQUIA ESTADUAL E ORGANISMO INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) no Estado

do Rio Grande do Sul em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS), versando sobre a apuração de possíveis irregularidades perpetradas pelo Instituto Rio Grandense do Arroz – IRGA, no bojo do Acordo de Cooperação n. 044/2016, firmado com o Centro Internacional de Agricultura Tropical CIAT, em nome do Fundo Latino-Americano de Arroz de Riego – FLAR (organismo internacional). 2. Não se vislumbra qualquer das causas atrativas da competência federal. Não figuram como partes interessadas no acordo a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, seja pela inexistência de vínculo obrigacional ou de aplicação de aporte financeiro, seja pela ausência de dever de fiscalização. A atuação da União no instrumento se restringiu à anuência formal, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 3. Nítido interesse local do Estado do Rio Grande do Sul. A presença de organismo internacional no bojo de acordo de cooperação, por si só, não é causa suficiente para atrair a competência federal. 4. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para oficiar nos autos do Inquérito Civil n. 01413.000.837/2018.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para oficiar nos autos do Inquérito Civil n.º 01413.000.837/2018, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e,**



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

**em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00662/2021-01 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS COM APÓLICE SECURITÁRIA PÚBLICA (RAMO 66). TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1011. RE 827.996/PR. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR IMÓVEIS SEGURADOS PELO FCVS. ART. 109, I, CF. DEMANDA PREVIAMENTE AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL (TRF5) COM POTENCIAL DE AFETAR O DESLINDE DAS INVESTIGAÇÕES. INDÍCIOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA FUTURO PROCESSO E JULGAMENTO E, POR CONSEQUENTE, DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Em regra, a atuação da Caixa Econômica Federal como mero agente financeiro na aquisição de imóveis por particulares com recursos do sistema financeiro habitacional não atrai a competência da justiça federal. (STJ: AgInt no AREsp 1843478/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1907783/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021; AgInt no REsp n. 1.646.130/PE, Relatoria MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/8/2018, DJe 4/9/2018) / CNMP: (CA nº

1.00871/2021-65, Rel. Sebastião Caixeta; CA nº 1.00598/2021-23, Rel. Fernanda Marinela; CA nº 1.00585/2021-19, Rel. Sebastião Caixeta). 2. Situação diversa ocorre quando os respectivos financiamentos estão segurados por apólice do ramo 66, apólice pública custeada com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, de responsabilidade da CEF. Nesse sentido, STF: RE 827.996/PR e STJ: AgInt no REsp 1941017/SP / AgInt no AREsp 942.310/SP. 3. Há no caso fortes indícios de que o empreendimento que deu origem aos imóveis cujo vício de construção é objeto do Inquérito Civil nº 1.26.000.000121/2016-65 (ou ao menos vários dos financiamentos das unidades adquiridas por particulares) é (são) segurado(s) por apólice pública (ramo 66). 4. Não obstante, informa a CEF a existência de demanda ajuizada na Justiça Federal (Processo nº. 0008987-05.2005.4.05.8300) relacionada a vício de construção de imóveis localizados em vários municípios de Pernambuco, entre eles o município onde localizado o empreendimento Parque Residencial dos Guararapes. Tal demanda, segundo a CEF, contém acordo homologado com a participação do MPF. 5. Embora a CEF tenha afirmado que no processo supra restou reconhecida sua responsabilidade solidária apenas por imóveis em que financiou a construção, o que, em seus termos, não seria o caso do Parque Residencial Guararapes, admite que pode lhe restar alguma responsabilidade pela cobertura securitária. 6. No momento, os elementos militam a favor do reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal para o



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

caso, sem prejuízo de que o avançar das investigações esclareça o contrário e os autos sejam devolvidos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. 7. Conflito Negativo de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos contidos nos autos do Inquérito Civil nº 1.26.000.000121/2016-65, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00663/2021-57 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE PETRÓLEO. PETROBRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE IMPACTO EM ÁREAS PERTENCENTES OU DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Somente haverá a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF quando demonstrado que o delito atinge, de modo direto e específico, bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas, cabendo, em regra, à Justiça Estadual o julgamento dos

crimes ambientais. 2. Conforme demonstrado nos autos, após esgotadas as diligências cabíveis realizadas pelo membro do Ministério Público Federal, não restou comprovada a ocorrência do suposto ilícito ambiental repercutindo em área de domínio da União. 3. Havendo evidências de que a poluição ocorreu em áreas de interesse local, a atribuição para atuar no caso é do Ministério Público Estadual. 4. Conflito de atribuições conhecido e julgado procedente.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00787/2021-04 – Rel. Rinaldo Reis**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIMES DA LEI N. 11.343/06. CRIME DA LEI N. 9.613/98. MESMO CONTEXTO FÁTICO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO INSTRUMENTAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 122 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

Ministério Público do Estado do Piauí (MP/PI) em face do Ministério Público Federal (MPF) no Estado do Piauí, versando sobre a apuração de possível ocorrência, em um mesmo contexto fático, de crimes previstos no art. 304 do Código Penal, art. 1º da Lei nº 9.613/98 e nos arts. 35 e 36 da Lei nº 11.343/06. 2. O objeto do conflito resta delimitado em definir acerca da configuração de conexão instrumental entre os delitos investigados. 3. Entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os feitos devem ser reunidos apenas se a prova de uma infração servir ou influenciar para a prova de outra. Inexiste liame objetivo entre os fatos narrados, embora tenham se desenrolado num mesmo contexto fático. 4. Não havendo conexão entre os crimes de competência federal e estadual, não há que se falar em incidência do entendimento estampado na Súmula n. 122 da jurisprudência do STJ. Não se revela cabível a junção dos feitos. 5. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí para oficiar nos autos do IP n. 069/2015-SR-DPF-PI.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí para oficiar nos autos do Inquérito Policial n.º 069/2015-SR-DPF-PI, relacionado aos crimes de tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal**

**Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01199/2021-61 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO PARA APURAR SUPOSTA CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM PRAIA MARÍTIMA E TERRENO DE MARINHA E SEUS ACRESCIDOS. BEM DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Atribuição para apurar suposta construção irregular efetuada por estabelecimento comercial, de modo a impedir o livre acesso da população à praia. 2. Empreendimento localizado em praia marítima e em área de terrenos presumidos de marinha e seus acrescidos, definidos pela Constituição Federal como bens da União. 3. Atribuição do Ministério Público Federal.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01419/2021-01 – Rel. Rinaldo Reis**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

FOGO. EMPRESA AUTORIZADA PELO COMANDO DO EXÉRCITO. FISCALIZAÇÃO. ART. 21, VI, CF. ART. 24 LEI Nº 10.826/2003. ART. 6º DECRETO Nº 10.030/2019. PRESENÇA DE INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, IV, CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Maranhão em face do Ministério Público do Estado do Maranhão, visando definir a instituição Ministerial com atribuições para apurar possível cometimento de crime de comércio ilegal de arma de fogo, desvelado no bojo de fiscalização realizada pelo Exército Brasileiro em empresa privada. 2. Inteligência do art. 21, inciso VI, da CFRB, art. 24 da Lei nº 10.826/2003 e art. 6º do decreto nº 10.030/2019. 3. Improcedência do Conflito de Atribuições para declarar, com fundamento no art. 152-G, do RICNMP, a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA) para oficiar nos autos da notícia de fato 1.19.001.000185/2021-58.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar nos autos da Notícia de Fato n.º 1.19.001.000185/2021-58, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante**

**indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01459/2021-90 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. INTERESSE DA UNIÃO. DEBILIDADE DE GESTÃO DE VERBAS DO PNAE/FNDE. PRECEDENTES DO CNMP. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO NO SENTIDO DE RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Maranhão, no qual se discute a atribuição para apurar supostas irregularidades na distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/FNDE. 2. As falhas apontadas deram-se em programa federal, o qual conta com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. Precedentes do CNMP. 3. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

Lúcia, DJe de 14/12/10 4. Conflito conhecido e julgado improcedente, para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01464/2021-66 – Rel. Rinaldo Reis**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ESTELIONATO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. BEM JURÍDICO TUTELADO. PATRIMÔNIO TITULARIZADO POR PARTICULAR. INTERESSE REFLEXO E GENÉRICO DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) no Estado do Rio Grande do Sul em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS), versando sobre a apuração suposto crime “estelionato judicial” cometido no âmbito da Justiça do Trabalho. 2. O “estelionato judicial” (ou “judiciário”) consiste na conduta de invocar causa de pedir remota inexistente para alcançar consequências jurídicas pretendidas. 3. Orientação pacífica e reiterada dos

Tribunais Superiores no sentido de que, para que haja atração da competência da Justiça Federal, é necessária a demonstração de interesse direto e específico da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, inciso IV, da CF/88). 4. No caso do crime de estelionato, o bem jurídico tutelado é o patrimônio. Assim, a vítima é aquela que sofre a lesão patrimonial. 5. Crime praticado por particular em face do patrimônio de outro particular. Interesse da União reflexo e genérico. Não se vislumbra elemento suficiente para atrair a atribuição do Parquet federal. 6. Improcedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para oficiar nos autos da Notícia de Fato n. 0932.001.214/2021.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para oficiar nos autos da Notícia de Fato n.º 0932.001.214/2021, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00008/2022-25 – Rel. Antônio Edílio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS EM



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATO DE REPASSE CELEBRADO PELA UNIÃO E O MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO ITAIPU SUJEITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE A UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito negativo de atribuições suscitado por Membro do Ministério Público Federal, que recusou o declínio levado a efeito pelo Ministério Público do Estado do Paraná, quanto à atribuição para atuar em inquérito civil com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas em Tomadas de Preços no Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR. 2. Contrato de repasse celebrado entre a União e o Município. 3. Interesse direto da União em fiscalizar a prestação de contas e investigar eventuais ilegalidades aptas a configurar atos de improbidade administrativa. 4. Conflito de atribuições conhecido e julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00072/2022-15 – Rel. Rinaldo Reis**

Processo Sigiloso.

**Conflito de Atribuições nº 1.00133/2022-26 – Rel. Daniel Carnio**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO ENTRE MEMBROS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS DO PARANÁ E DO MATO GROSSO DO SUL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM FRAUDE EM LICITAÇÕES. INVESTIGAÇÃO INICIAL NO PARANÁ. INDÍCIOS DE DELITO DO ART. 337-F DO CP, PRATICADO SOB A VIGÊNCIA DO ART. 90 DA LEI 8.666/93 NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. CRIME FORMAL. PREGÃO PRESENCIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL NO MATO GROSSO DO SUL. POSSÍVEL CONEXÃO COM A INVESTIGAÇÃO INICIAL. REGRA DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL PARA PROCESSAR ESTE DELITO ESPECÍFICO. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado por membro do Ministério Público do Estado do Paraná, que afirma ser da atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul atuar na representação criminal nº 0006384-16.2021.8.16.0165. 2. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os elementos demonstram que o suposto planejamento da empreitada criminosa se deu no Estado do Paraná, mas que o crime específico ocorreu no Mato Grosso do Sul, onde efetivamente se fraudou o pregão presencial. 3. De outro lado, as provas colacionadas dão conta de várias práticas de fraude em processos licitatórios da lavra de



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

organização criminosa sediada no Paraná, local, inclusive, em que estão sediadas as empresas que fazem parte do ‘esquema criminoso’. 4. Desse modo, inegável que há conexão e que o número maior de infrações praticadas no Paraná atrairia a competência, conforme dispõe o artigo 78, inciso II, alínea ‘b’, do Código de Processo Penal. 5. Regra de prorrogação de competência, contudo, que carece ser excepcionada neste caso, na inteligência do artigo 80 do mesmo Código, já que o resultado desta demanda não depende das provas colhidas no processo originário, em vista do compartilhamento. 6. Ainda, a separação dos feitos, na hipótese, permitirá um ganho na efetividade do provimento jurisdicional, em obediência ao princípio do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. 7. Conflito de atribuições procedente e arquivado com a respectiva remessa do caso ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para reconhecer e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para apurar os fatos descritos nos autos da representação criminal nº 0006384-16.2021.8.16.0165, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00137/2022-40 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. NÃOATINGIMENTO DA META NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA A POLIOMIELITE POR MUNICÍPIO DO ESTADO DA BAHIA. APURAÇÃO REALIZADA NO ÂMBITO DE ÓRGÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em face do Ministério Público do Estado Da Bahia. 2. Notícia de Fato instaurada na origem com o objetivo de apurar a existência de eventuais irregularidades relacionadas à circunstância do não-atingimento da meta nacional de vacinação contra a poliomielite por Município do Estado da Bahia. 3. No caso subjacente, o fato que deu ensejo à instauração da Notícia de Fato diz respeito à apuração de potenciais irregularidades relacionadas à circunstância do não-atingimento da taxa mínima de cobertura vacinal contra a poliomielite. Tais informações foram obtidas em âmbito estadual, pelo Conselho Estadual dos Secretários Municipais de Saúde da Bahia. 4. O Poder Executivo federal exerce um papel central “no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública”, o que se concretiza por meio da fixação de diretrizes e estratégias gerais para a saúde pública. Precedente STF (ADPF 672/DF, Rel.



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, DJe 29/10/2020). 5. Verifica-se que a implementação direta e específica dos programas de vacinação é atribuição das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ao passo em que o Ministério da Saúde fornece normas e diretrizes básicas para a realização dos programas de vacinação obrigatória. 6. A atribuição do MPF é reconhecida se houver interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal, ou ainda, lesão a bens ou serviços de titularidade da União, nos termos do art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal. Não se verificam quaisquer destas hipóteses nos presentes autos, na medida em que (i) não há informações que demonstrem o interesse direto da União, por meio do Ministério da Saúde; e (ii) não há indícios aparentes de malversação de verbas federais e lesão a bens ou serviços da União. 7. Além disso, conforme já decidido pelo Plenário do CNMP, a circunstância de a União ter adquirido as vacinas não dá ensejo a que se afirme que os imunizantes constituem bens federais (CA 1.00950/2021-58, Rel. Conselheiro Otavio Rodrigues, Plenário Virtual, j. 17/12/2021). 8. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público Estadual.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.14.013.000035/2022-72 ao Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e,**

**em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00161/2022-52 – Rel. Daniel Carnio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CNMP. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. BOLETO BANCÁRIO CIRCULAR Nº 3.598/2012 DO BANCO CENTRAL. TRANSFERÊNCIA. ESTELIONATO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição instaurado a partir de provocação do Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público do Estado de São Paulo. Para tanto, o requerente encaminhou cópia do Inquérito Policial nº 0001102-31.2022.8.16.0013. 2. O presente conflito se refere ao Inquérito Policial instaurado para apurar, em tese, a ocorrência de estelionato, ilícito tipificado no art. 171 do Código Penal. 3. Ausência de dano à União que justifique a competência da Justiça Federal para atuar no feito. 4. Apesar de a figura do boleto bancário não constar expressamente no teor do § 4º do art. 70, é inconteste que o este está inserido no conceito de transferência bancária. 5. Conflito de atribuições a que se declara a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná (suscitante) para prosseguir com o feito. Improcedência.



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná, *in casu*, para apurar os fatos descritos, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00165/2022-77 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DO USO DE DOCUMENTOS FALSOS PELAS INVESTIGADAS. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA LOCALIDADE EM QUE A INFRAÇÃO TERIA SIDO SUPOSTAMENTE CONSUMADA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Inquérito Policial instaurado para apuração de suposta prática de delito de falsificação de documento particular (art. 298 do Código Penal) no Estado do Paraná. Neste sentido, a conduta descrita pela suposta vítima envolveria a falsificação de receituários médicos, de carimbo profissional e de

assinaturas da vítima. Tais documentos, por sua vez, teriam sido utilizados como elementos probatórios no âmbito de demandas judiciais formuladas em Município do Estado de São Paulo. 3. Considerando que as referidas demandas foram formuladas exclusivamente pelo genitor de uma das investigadas, não se evidenciam, a princípio, mínimos indícios que apontem para a utilização, pelas investigadas, dos documentos supostamente falsificados. Em razão disto, a conduta das investigadas, em tese, amoldar-se-ia exclusivamente ao delito de falsificação de documento particular (art. 298 do Código Penal). 4. De acordo com o art. 70 do Código de Processo Penal, “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”. Com base nas informações dos autos, a consumação do delito de falsificação de documento particular teria se dado no Município de Curitiba/PR. 5. Ainda que se considerasse a remota hipótese de coautoria das investigadas em relação ao delito de uso de documento falso, ressalta-se que, nos termos da jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, tal situação reconduziria à absorção do delito de uso – mero exauriente – pelo delito antecedente de falsificação. Precedentes STJ (HC 107103/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 08/11/2010) e STF (HC 84533/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30/06/2004, DJ 14/09/2004). 6. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos do Inquérito Policial ao órgão do Ministério Público Estadual da localidade



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

em que a infração teria sido supostamente consumada.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições e determino a remessa dos autos do Inquérito Policial nº 20020661- 08.2021.8.16.0013 ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00178/2022-82 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NOTÍCIA DE FATO. PERSECUÇÃO PENAL DO DELITO DE RACISMO PRATICADO POR MEIO DA INTERNET. AMBIENTE VIRTUAL LIMITADO A UM NÚMERO DETERMINADO DE PESSOAS, SEM AMPLO ACESSO OU RECONHECIDA DISPERSÃO MUNDIAL DOS CONTEÚDOS PUBLICADOS POR SEUS USUÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, suscitante, e o Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte, suscitado, para que se defina qual deles possui atribuição para apurar o delito de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/1989) praticado por meio da rede mundial de computadores

(internet). 2. Na investigação subjacente, noticiase que um dos usuários da sala de bate-papo UOL “Natal (3)” publicou mensagem com conteúdo homotransfóbico. 3. A competência para processar e julgar o delito de racismo praticado por meio da internet estabelece-se pelo local de onde partiram as manifestações tidas por racistas, com base no art. 70 CPP. 4. O simples fato de o delito de racismo ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores não basta, por si só, para caracterizar a relação de internacionalidade e, por via de consequência, atrair a competência da Justiça Federal. Precedentes do STF e do STJ. 5. No caso dos autos, há indícios de que o delito, em tese, ocorreu em Natal/RN, tendo em vista que a mensagem com conteúdo homotransfóbico foi publicada na sala de bate-papo “Natal (3)”, utilizada, a princípio, por usuários residentes naquele município. 6. O suposto crime foi cometido em ambiente virtual limitado a um número determinado de pessoas, sem amplo acesso ou reconhecida dispersão mundial dos conteúdos publicados por seus usuários. Inexistem, na atual fase de investigação, quaisquer indícios de que o conteúdo racista tenha sido veiculado no exterior ou mesmo que tenha potencial para tal extensão geográfica. 7. Conflito de Atribuições julgado improcedente, reconhecendo-se a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para apurar os fatos descritos na NF nº 102.23.2098.0000039/2021- 83.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da NF nº**



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

102.23.2098.0000039/2021-83 ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

### **Conflito de Atribuições nº 1.00187/2022-73 – Rel. Jamie Miranda**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EVENTUAL INEXECUÇÃO DE SERVIÇO POR EMPRESA QUE PARTICIPOU DE PROCESSO LICITATÓRIO. OBRAS MUNICIPAIS FINANCIADAS COM VERBA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE POLÍTICA SOCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL COM ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CEF. AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. **O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para funcionar nos autos do Inquérito Civil nº 06.2021.0004560-0 e Notícia de Fato nº 1.33.006.00008/2022-33, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os**

representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

### **Conflito de Atribuições nº 1.00190/2022-32 – Rel. Jamie Miranda**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EVENTUAL INEXECUÇÃO DE SERVIÇO POR EMPRESA QUE PARTICIPOU DE PROCESSO LICITATÓRIO. OBRAS MUNICIPAIS FINANCIADAS COM VERBA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE POLÍTICA SOCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL COM ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CEF. AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. **O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para funcionar nos autos do Inquérito Civil nº 06.2021.0004030-4 e Notícia de Fato nº 1.33.006.000010/2022-11, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00193/2022-01 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO DELITO PRATICADO FORA DE ÁREA DE RESERVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Federal no Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2. Inquérito Policial instaurado para apuração de “notícia crime encaminhada pelo Sistema ‘Disque Denúncia’ relatando que no Bairro Miguel Couto, Nova Iguaçu, pessoas não identificadas, supostamente milicianos e/ou traficantes, vem ingressando na Reserva da Rebio Tinguá e ateando fogo na mata com o escopo de transformar a madeira em carvão vegetal, material este destinado à venda clandestina. Por fim, ressalta, ainda, que parte da carga é comercializada pelo Supermercado Supermarket, no Município de Belford Roxo”. 3. Não há nos autos informações que assinalem a existência de interesse do IBAMA, mas sim expressa manifestação sobre a ausência de sua atribuição para atuar no feito. Além disso, o ICMBio, em suas informações, ponderou que “considerando que a área citada no ofício é fora dos limites da área de atuação deste Órgão, não temos informações sobre incêndios com suposto objetivo de transformação de madeira em carvão”. 4. Ausência de representação em face da União, autarquia, fundação pública ou empresa pública federal. A presença dessas entidades, de acordo com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, atrairia a atribuição do Ministério

Público Federal. 5. Não se verifica a existência de interesse direto e específico da União na apuração dos fatos narrados, já que não há indícios de danos em bens de propriedade da União, consoante art. 109, inciso IV, da CF/88. 6. O CNMP já se manifestou quanto à necessidade de se verificar interesse específico da União suficiente a atrair a atribuição do Ministério Público Federal no campo ambiental. 7. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Policial ao órgão do Ministério Público Estadual.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Policial nº 5000349-81.2021.4.02.5110/RJ ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Pedido de Providências nº 1.00675/2019-58 – Rel. Otavio Rodrigues**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. ALEGADA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO COM BASE EM NOTÍCIA ANÔNIMA. SUPOSTA BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PROMOVIDA POR ORDEM DO REQUERIDO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO. 1. Pedido de Providências



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

instaurado em face de promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) por supostos vícios na instauração e condução de Inquérito Civil Público. 2. Presença de indícios de violação a deveres funcionais (i) de desempenhar, com independência, zelo, presteza, serenidade e exatidão suas funções, exercendo com probidade as atribuições previstas na Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação infraconstitucional; e (ii) de manter conduta ilibada e irrepreensível na vida pública e particular, guardando decoro pessoal (art. 91, incisos I e III, da LCE nº 25/1998).

**O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a manifesta prescrição da punibilidade do fato examinado, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00657/2020-37 – Rel. Antônio Edílio**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DESIGNARAM MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR PERANTE VARA DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATO DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 9/2016. IMPROCEDÊNCIA.

**O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido e determinou que o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão resolva, definitivamente, o assunto no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado deste processo, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Sandra Krieger, que votou por ocasião da 5ª Sessão Ordinária de 2021, realizada no dia 13/04/2021, no sentido de julgar procedente o feito com a anulação e consequente desconstituição dos atos impugnados. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00160/2021-09 – Rel. Otavio Rodrigues**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 24º CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. CANDIDATO SUB JUDICE. NOMEAÇÃO TARDIA. PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO NA LISTA DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA. PRETENSÃO DE QUE O CNMP REFORME DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento de procurador da República em face do Ministério Público Federal com objetivo de que o CNMP reforme decisão do Conselho Superior do



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

Ministério Público Federal (CSMPF) para determinar àquele órgão que reposicione o requerente na lista de antiguidade na carreira de membro do MPF. 2. Alegação do requerente no sentido de que foi nomeado e empossado tardiamente no cargo de procurador da República após obter decisão judicial em seu favor. 3. O requerente formulou pedido judicial de reclassificação na lista de antiguidade na carreira, tendo sido indeferida sua pretensão. Idêntica matéria foi objeto de nova postulação no Poder Judiciário. Reconheceu-se a preclusão do objeto pretendido, nos termos do art. 508, do Código de Processo Civil. Da inicial, tem-se que a matéria segue pendente em juízo, dado que o requerente opôs recurso de Embargos de Declaração e este “seguirá seu curso” (fls. 15). 4. É firme o entendimento de que não cabe a este órgão de controle externo administrativo examinar matéria previamente judicializada, conforme Súmula CNMP nº 8, de 13 de março de 2018. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (MS nº 27.650/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 24/06/2014, DJe 7/8/2014 e MS nº 28174 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 14/10/2010, Tribunal Pleno, DJe 18/11/2010). 5. O CSMPF atuou nos limites de sua atividade finalística. O requerente não suscitou argumento capaz de revelar contrariedade aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal. 6. Procedimento de Controle Administrativo não conhecido.

**O Conselho, por maioria, não conheceu o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antônio Edílio que acolhia o pedido,**

**a fim de reformar a decisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal no Processo Administrativo nº 1.00.000.008957/2009-95. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00947/2020-07 – Rel. Ângelo Fabiano**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTA INÉRCIA NO FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE PROCESSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DIFUSO DA ATIVIDADE POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO IDENTIFICADO EM DOIS PROCEDIMENTOS COM REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS EM 2015. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE RECUPERAR OS AUTOS, QUE FORAM REMETIDOS À DELEGACIA DE POLÍCIA HÁ SEIS ANOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA ENVIO DE CONCLUSÕES. I – Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo instaurada em desfavor do Ministério Público do Estado da Bahia na qual é relatada suposta inércia do Grupo de Atuação Especial para o Controle Externo da Atividade Policial – GACEP e do Centro de Apoio Operacional Criminal – CAOCRIM em fornecer cópia de procedimentos solicitada pelo requerente àquele órgão ministerial. II – Instruídos os autos e



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

possibilitada a manifestação dos membros responsáveis em diversas oportunidades, restou evidenciado o excesso de prazo em dois procedimentos, em especial pela ausência de informações concretas acerca das possíveis diligências que foram tomadas no bojo desses procedimentos investigatórios, cuja requisição para instauração de inquérito policial remonta ao ano de 2015. III – Não é o caso, contudo, de imediata instauração de Processo Administrativo Disciplinar, haja vista que não há indícios suficientes de materialidade quanto ao descumprimento de deveres funcionais por parte das Promotoras de Justiça que se manifestaram nos autos. IV – Em casos semelhantes ao dos autos, este CNMP já decidiu pela instauração de reclamações disciplinares, correições e inspeções extraordinárias nas unidades em que verificadas as irregularidades. V – No caso dos autos, contudo, o excesso de prazo foi constatado em dois procedimentos específicos, quais sejam, os de números 003.0.193.500/2015 e 003.9.78.104/2015, razão pela qual é cabível, no atual momento, a expedição de determinação, de imediato, ao Ministério Público do Estado da Bahia para que, em prazo razoável, proceda ao saneamento dos autos e adote providências. VI – Procedência parcial, com determinações e concessão de prazo de 90 (noventa) dias para encaminhamento das conclusões a este CNMP.

**O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao Ministério Público do Estado da Bahia, em especial às Promotorias de Justiça responsáveis pelos procedimentos irregulares**

**identificados na presente Representação, que: a) providenciem a imediata devolução dos procedimentos n.º 003.0.193.500/2015 e n.º 003.9.78.104/2015 ao Ministério Público, diligenciando de todas as formas que estiverem a seu alcance, inclusive com provocação dos órgãos superiores da Polícia Civil, restauração de autos e demais providências cabíveis; b) promovam o saneamento e a reanálise dos feitos, somente devolvendo-os à autoridade policial se forem necessárias diligências imprescindíveis ao oferecimento de denúncia, especificando-as, ou promovam o arquivamento dos autos, caso não haja possibilidade de colher indícios suficientes para a caracterização de justa causa; c) realizem o adequado e devido controle dos prazos de inquéritos policiais por todos os meios disponibilizados nos sistemas internos do Ministério Público do Estado da Bahia, adotando as providências necessárias junto à autoridade policial sempre que se verificar excesso de prazo; e d) encaminhem, no prazo de 90 (noventa) dias, as conclusões das providências adotadas a este Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Proposição nº 1.00283/2021-02 – Rel. Antônio Edílio**

PROPOSIÇÃO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL.  
VACÂNCIA DO CARGO DE CONSELHEIRO.



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DE NATUREZA NÃO DISCIPLINAR. REJEIÇÃO. 1. Proposta de Emenda Regimental que visa alterar o prazo para redistribuição de feitos de natureza não disciplinar quando do encerramento de mandato de Conselheiro, reduzindo-se de 60 (sessenta) dias para 07 (sete) dias úteis. 2. O atual prazo previsto no RI/CNMP melhor se harmoniza com o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, entidade congênere deste órgão Colegiado. 3. O prazo de sete dias úteis se mostra bastante exíguo, sobretudo considerando que toda a tramitação até a recondução ou assunção ao cargo de Conselheiro demanda prazo por vezes superior. 4. O Regimento Interno deste Conselho Nacional prevê mecanismos para a resolução de casos urgentes enquanto se aguarda a recondução ou posse de novo Conselheiro. 5. Rejeição.

**O Conselho, por unanimidade, rejeitou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00012/2022-48 – Rel. Paulo Passos**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E ILEGALIDADE NA ATRIBUIÇÃO DE NOTA E DE

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO INDEFERIMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS PELO CANDIDATO. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. REGRAS EDITALÍCIAS CUMPRIDAS. AUSÊNCIA DE ATO INCONSTITUCIONAL, ILEGAL OU CONTRÁRIO ÀS NORMAS DO EDITAL. SÚMULA Nº 10, CNMP. PEDIDOS IMPROCEDENTES. 1. Procedimento de controle administrativo instaurado em razão de suposto erro material e ilegalidade na atribuição de nota na prova discursiva bem como de cerceamento de defesa no Concurso Público para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Amapá no Cargo de Promotor de Justiça Substituto. 2. Pretensão de aplicação de critério de proporcionalidade na nota da prova discursiva não previsto no edital, inexistindo, no caso, ato inconstitucional, ilegal ou contrário às normas editalícias a ensejar o controle deste Órgão, sob pena de indevidamente substituir-se à atuação da banca examinadora, nos termos da Súmula nº 10, CNMP. 3. Pretensão de majoração da nota em razão da não divulgação de resposta a recurso impetrado pelo candidato, que caracterizou erro material posteriormente sanado pela banca examinadora, a qual apresentou resposta ao recurso condizente com as regras do edital. 4. Alegação de não oportunização do efetivo contraditório não comprovada, uma vez que os recursos apresentados pelo candidato foram respondidos pela banca examinadora. Soma-se a isso o padrão de resposta publicado, que, além de fomentar a igualdade dos concorrentes e transparência no certame, também se consubstancia nos motivos pelos quais o requerente não alcançou a nota máxima nos



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

itens discutidos. 5. Procedimento de controle administrativo julgado improcedente, ante a ausência de irregularidades ou ilegalidade nos atos impugnados.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, ante a ausência de irregularidades ou ilegalidade nos atos ora impugnados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Pedido de Providências nº 1.00033/2022-90 – Rel. Antônio Edílio**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. ÓRGÃOS NÃO FISCALIZADOS PELO CNMP. AUSÊNCIA DE INÉRCIA, OMISSÃO OU EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICÁVEL. CONHECIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências em que se alegam eventuais irregularidades no andamento de inquérito policial que apura fato que pode caracterizar prática de violência doméstica e familiar. 2. Não cabe ao CNMP sindicatizar atos do Judiciário e da Polícia. 3. O Membro do MPDFT, longe de qualquer inércia ou desídia, pautou-se, pelo contrário, por uma atuação regular na condução de seus deveres funcionais, de modo que a eventual demora na conclusão do inquérito policial não pode ser a ele

atribuída. 4. Conhecimento parcial do pedido. Na parte conhecida, pedido julgado improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

### **Proposição nº 1.00166/2022-20 – Rel. Paulo Passos**

PROPOSIÇÃO DE ENUNCIADO. CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.017/2020. AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL ADOTADAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA OPERACIONILIZAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES DESTES CNMP. APROVAÇÃO. 1. Proposta de enunciado que visa à uniformização dos julgamentos de Conflitos de Atribuição que digam respeito a irregularidades na operacionalização de recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc). 2. A referida Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, bem como prevê que a União transferirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os recursos necessários para tais iniciativas. 3. Por sua vez, o



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, ao regulamentar a Lei Aldir Blanc, estipulou, em seus artigos 13, 14 e 15, a devolução à União dos recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação pelos Estados e pelos Municípios, além da restituição aos cofres federais do saldo remanescente das contas quando encerrado o estado de calamidade. 4. Nos casos de apuração de supostas irregularidades na aplicação dos recursos decorrentes da Lei nº 14.017/2020, ainda que decorrentes de ações estaduais ou municipais, o interesse federal resta configurado, atraindo a atribuição do Ministério Público Federal. 5. Precedentes do CNMP sobre o tema, que fixaram a atribuição do MPF: Conflitos de Atribuição nos 1.00901/2021-89, 1.00554/2021-20, 1.00893/2021-61, 1.00896/2021-22, 1.01347/2021-00; Pedido de Providências nº 1.00241/2021-09. 6. Aprovação da Proposição, nos exatos termos propostos.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

### PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00383/2019-89 (Embargos de Declaração) – Rel. Antônio Edílio

Após o voto do Relator, no sentido de não conhecer dos presentes embargos de declaração nos embargos de declaração, uma vez ausentes os requisitos previstos no art. 156 do RI/CNMP, e, ainda, determinar, a certificação do trânsito em julgado deste expediente, pediu vista o Conselheiro Engels Muniz. Aguardam os demais. Ausentes, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

### Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.01100/2017-27 – Rel. Daniel Carnio

Após o voto do Relator, no sentido de julgar procedentes as presentes Reclamações para Preservação da Autonomia do Ministério Público para determinar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão que se abstenha de emitir notas técnicas e instrumentos correlatos, para a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, quando não direcionados a órgãos do Poder Público Federal, concessionários e permissionários de serviço público federal ou entidades que exerçam função delegada da União, nos estritos termos do art. 39, da Lei Complementar nº 75/1993, pediu vista o Presidente, em exercício. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Aguardam os demais.



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

### Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.01105/2017-03 – Rel. Daniel Carnio

Após o voto do Relator, no sentido de julgar procedentes as presentes Reclamações para Preservação da Autonomia do Ministério Público para determinar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão que se abstenha de emitir notas técnicas e instrumentos correlatos, para a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, quando não direcionados a órgãos do Poder Público Federal, concessionários e permissionários de serviço público federal ou entidades que exerçam função delegada da União, nos estritos termos do art. 39, da Lei Complementar nº 75/1993, pediu vista o Presidente, em exercício. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Aguardam os demais.

### PROCESSOS ADIADOS

0.00.000.001384/2010-68  
1.00582/2021-57 (Processo Sigiloso)  
1.00768/2021-60 (Processo Sigiloso)  
1.01326/2021-50  
1.00328/2018-90  
1.00461/2019-18  
1.00158/2020-03 (Processo Sigiloso)

1.00876/2020-43 (Recurso Interno)  
1.00404/2020-72  
1.00313/2018-77  
1.00579/2021-98 (Recurso Interno)  
1.01152/2021-06  
1.01349/2021-00 (Recurso Interno)  
1.01468/2021-80  
1.01227/2021-78  
1.00711/2020-62 (Recurso Interno)  
1.00732/2021-03 (Recurso Interno)  
1.00877/2021-97  
1.01119/2021-03 (Recurso Interno)  
1.01299/2021-05  
1.01419/2021-01  
1.00171/2022-05

### PROCESSOS RETIRADOS

1.00471/2021-13  
1.00591/2021-48  
1.01433/2021-79

### PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00307/2020-06 a partir de 3/3/2022 por 90 dias  
1.01204/2021-18 a partir de 11/3/2022 por 90 dias  
1.00108/2022-60 a partir de 8/3/2022 por 90 dias

### PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.01229/2021-85

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 74 – Ano 2022

15/03/2022

## PROPOSIÇÕES

### Conselheiro Rinaldo Reis

#### Proposição nº 1.00225/2022-24

Apresentada proposta de resolução que prevê a ampliação da duração das sessões do Plenário Virtual do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para cinco dias. Atualmente elas ocorrem apenas das 9h às 19h, na data para qual foram convocadas. “Após a consolidação dessa modalidade, faz-se necessário estendê-la para outros dias da semana, a fim de dinamizar o julgamento dos casos que chegam ao plenário do Conselho”, justificou o conselheiro. O texto prevê também a possibilidade de envio de sustentação oral por meio eletrônico. Os arquivos deverão ser enviados em áudio ou vídeo até 48 horas antes do início das sessões. As alterações incluem, ainda, a possibilidade de que processos com pedidos de vista sejam devolvidos para prosseguimento do julgamento em ambiente virtual. Nesses casos, de acordo com a proposição, será necessária a solicitação do conselheiro que pediu vista e a concordância do relator.

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 22/02/2022 a 14/03/2022, no total de 50

(cinquenta) decisões proferidas pelos Conselheiros e 9 (nove) proferidas pelo Corregedor Nacional.

---

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.